DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 823/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2724/2015
PROTOCOLO	: 1575995
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. BALANCETES ENCAMINHADOS INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em decorrência do encaminhamento de balancetes ao SICOM fora do prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/11, foi aplicada a multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Apuração de Responsabilidade instaurada em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas, relatando que o Fundo Municipal de Turismo de Miranda/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação a Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 787/2015, acostado à folha 09.

Após a intimação, veio aos autos a Prefeita do Município de Miranda/MS informando que o não cumprimento do prazo normal se deu em virtude de que os técnicos estão trabalhando no fechamento do balanço/2014 da Prefeitura e Fundos, fato que impossibilitou a continuidade nos trabalhos para transmissão destes arquivos eletrônicos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que

proferiu o Parecer nº 5169/2015, manifestando-se pela aplicação de multa a Gestora em virtude da não remessa dos balancetes e pela determinação a atual Responsável para que encaminhe os balancetes faltantes.

Não procede a justificativa apresentada pela Prefeita do Município acerca da remessa intempestiva dos balancetes, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido na Constituição Federal/88, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos. O fato de o Município não dispor de servidores suficiente para o bom andamento dos trabalhos não a exime de cumprir o estabelecido na legislação vigente. Ademais, a RN/TCE/MS nº 35/11, estabelece o prazo para remessa dos balancetes, vale lembrar que tal Resolução Normativa é de conhecimento de todo Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal.

Postas essas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas, face ao não encaminhamento dos balancetes. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Juliana Pereira Almeida de Almeida, inscrita no CPF sob nº 613.781.341-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude do não encaminhamento dos balancetes referentes ao exercício de 2013;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

III - Pela DETERMINAÇÃO a atual Prefeita que encaminhe, via SICOM, os balancetes referentes ao exercício de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o voto.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 18, de 9 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas, Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, CPF nº 613.781.341-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude do não encaminhamento dos balancetes referentes ao exercício de 2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação a atual Prefeita que encaminhe, via Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais - SICOM, os balancetes referentes ao exercício de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias; e pela intimação e publicação do julgamento, nos moldes do artigo 50, inciso II e artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator